

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de 19_____

Emenda: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

Comendado em pauta

Conselho de Constituição e Justiça
24.7.50

A IMPRIMIR

Br 17/7/52
X

PROJETO
N° 562-1950

Inclui entre as contraventões penais a prática de resultantes de preconceito de raça ou de côr

(Do Dr. Afonso Arinos)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
JUL 25 1950
PROTOCOLO GERAL
N.º 2418

Art. 1º - Constitue contravenção penal, punida nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr.

§ 1º - Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2º - Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côr:

Pena: - Prisão simples de três meses a um ano e multa de cinco a vinte mil cruzeiros.

Art. 3º - Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, aonde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de côr.

Pena: - Prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Art. 4º - Recusar entrada em estabelecimento público de diversão ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de côr:

Pena: - Prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Art. 5º - Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de côr:

Pena: - Prisão simples de três meses a um ano ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

§ único - Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Yrene Mino
2

Art. 6º - Obstar o acesso de alguém a qualquer carreira do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de cor:

Pena: - Perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art. 7º - Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz estabelecer a pena adicional da suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor quinze dias depois da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de Julho de 1950

Yrene Mino

JUSTIFICAÇÃO

Alceu M. Minas

1 - Uma das manifestações mais chocantes de desrespeito aos direitos do homem e à dignidade da pessoa humana, que ainda se pode observar na época atual é, sem dúvida, o preconceito de raça ou de cor.

2 - A tese da superioridade física e intelectual de uma raça sobre outras, cara a certos escritores do século passado, como Gobineau, encontra-se, hoje, definitivamente afastada, graças às novas investigações e conclusões da Antropologia, da Sociologia e da Historia. Ninguem sustenta, atualmente, a sério, que a pretendida inferioridade dos negros seja devida a outras razões que não ao seu "status" social, e que a influencia política, por vezes considerada nefasta, dos judeus, tenha outra causa senão o isolamento político e a perseguição racial que há milênios atormentam esta velha nação.

3 - No Brasil, cientistas e escritores eminentes têm contribuído para o esclarecimento, em plano mundial, dos erros e injustiças decorrentes dos preconceitos de raça. Povo em grande parte mestigo, país de imigração, aonde, além do mais, ainda existem selvícios, é natural que os estudos de Antropologia Cultural e de Sociologia Racial se tenham desenvolvido consideravelmente.

4 - Urge, porém, que o Poder Legislativo adote as medidas convenientes, para que as conclusões científicas tenham adequada aplicação na política do Governo. As disposições da Constituição Federal e os preceitos dos acordos internacionais de que participamos, referentes ao assunto, ficarão como simples declarações platônicas se a lei ordinária não lhes vier dar força de regra obrigatória de direito.

5 - Por mais que se proclame a inexistência, entre nós, do preconceito de raça, a verdade é que ele existe, e com perigosa tendência a se ampliar.

(afirma que todos são iguais perante a lei, art. 141 § 1º)

A Constituição Federal vedava a União, aos Estados e aos Municípios criar distinções entre brasileiros, (art. 31 nº 1); proíbe a propaganda de preconceitos de raça ou de cor (art. 141 nº 5); e declarava que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, (art. 184).

Manoel M. 2

No entanto é sabido que certas carreiras civis, como o corpo diplomático, estão fechadas aos negros, que a Marinha e a Aeronautica criam injustificáveis dificuldades ao ingresso de negros nos corpos de oficiais e que outras restrições existem, em varios setores da administração.

6 - Quando o Estado, por seus agentes, oferece tal exemplo de odiosa discriminação, vedada pela Lei Magna, não é de se admirar que estabelecimentos comerciais proíbam a entrada de negros nos seus recintos.

7 - Urge pôr paradeiro a tal estado de coisas, cuja agravação contribuirá para que se estabeleça, entre nós, uma verdadeira luta de raças, terrível problema em que se debatem desde a Independencia os Estados Unidos da América, sem encontrar solução, apesar de todas as medidas tomadas a respeito, inclusive reformas da Constituição. Pode-se, mesmo, assegurar que a questão do negro nos Estados Unidos, graças à formidável influencia internacional deste país, passou a ser um grave problema mundial da democracia.

Estamos muito em tempo para corrigir, por meio de uma sábia política legislativa, os malefícios do preconceito de raça ou de cor que começa a tomar corpo entre nós, apesar das defesas constitucionais. Na verdade, não se considera, hoje, mais, a lei apenas como expressão de uma necessidade coletiva, ou, (segundo opinava a chamada Escola Histórica do Direito), como a fixação jurídica da evolução histórica de determinado povo. A lei é hoje, muitas vezes, um eficaz instrumento de antecipação e de orientação da evolução social, promovido pela razão moral e pelo imanente sentimento da Justiça. Nesses termos é que propomos a adoção do projeto: para que a lei de que decorrente sirva como instrumento de transformação da mentalidade racista que se denuncia entre nós, principalmente nas altas esferas sociais e governativas do país, com seguras e graves consequencias para a paz social futura.

9 - Não creio seja necessário estender-me demasiado nesta justificação. As rápidas considerações que precedem são suficientes.

O Brasil inscreveu no texto da sua maior lei a repulsa ao preconceito de raça. As Nações Unidas, de que fazemos parte, adotaram idêntica atitude tanto no artigo 16 da "Declaração Universal dos Direitos do

Manoel Mino 3

Homem", aprovada pela Assembleia Geral daquele organismo na sessão de 10 de Dezembro de 1948, quanto em diversos artigos da sua Carta, nos quais se assegura a todos os homens o gozo dos direitos e liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.

Nada justifica, pois, que continuem distorcadamente a fechar os olhos á prática de atos injustos de discriminação racial que a ciencia condena, a justiça repele, a Constituição proíbe, e que podem conduzir a monstruosidades como os "pogroms" hitleristas ou a situações insolúveis como a da grande massa negra norte-americana.

Sala das Sessões, 17 de Julho de 1950

Manoel Mino

Trapeto

Em. No. 11150

~~n = 562/B-1950~~

Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preenectos de raça em de côn.; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça com substituição e Justiça com substituição e novo parecer da referida Comissão que afina pelo destaque da emenda de discussão; a fim de constituir projeto em referido.

PROJETO N.º 562 1950 A QUE SE
REFERE O PARECER

der ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.

contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Pena — Prisão simples de três meses a um ano e multa de cinco a vinte mil réis.

Art. 3.º — Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes abertos ao público, aonde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas por preconcreto de raca ou de cár-

Pena — Prisão simples de quinze dias a três meses cu multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Art. 4.º — Recusar entrada em estabelecimento público de diversão ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de cor;

Peña — Prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa de quinze réis a cinco mil cruzeiros.

Art. 5.º — Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de cor.

Pena — Prisão simples de três meses a um ano ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Parágrafo único. Se se tratar de estatal de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, de que apurada em inquérito regular.

lauismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por conceito de raça ou de cér.

apurada a responsabilidade em inquérito regular para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

pena adicional de suspensão do funcionamento, por prazo não superior a 12 meses.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor

quinze dias depois da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

110

meida. — Negreiros Falcão. — Antônio Silva. — Gu Soares. — Carvalho Neto. — Bias Fortes. — Mota Neto. — Raul Pila. — Flores da Cunha. — José Bonifácio. — Gilberto Freyre. — Gustavo Capanema.

das manife

chocantes de desrespeito aos direitos do homem e à dignidade da pessoa humana, que ainda se pode observar na época atual, é, sem dúvida o prede raça ou de côr.

intelectual de uma raça sobre outras, cara a certos escritores do século passado, como Gobineau, encontra-se hoje, definitivamente afastada, graças às novas investigações e conclusões da Antropologia, da Sociologia e da História. Ninguém sustenta, atualmente, a serio, que a pretendida inferioridade dos negros seja devida a outras razões que não ao seu "status" social, e que a influência política, por vezes considerada nefasta, dos judeus, tenha outra causa senão o isolamento a sério, que a pretendida inferioridade dos negros devida a outras razões que não ao seu "status" social, e que a influência política por vezes considerada nefasta, dos judeus, tenha outra causa senão o isolamento político e a perseguição racial que há milénios atormentam esta velha nação.

— No Brasil, cientistas e escritores eminentes têm contribuído para o esclarecimento, em plano mundial, dos erros e injustiças decorrentes dos preconceitos de raça. Povo em grande parte mestiço, país de imigração, aonde, além do mais, ainda existem selvíscas, é natural que os estudos de Antropologia Cultural e de Sociologia Racial se tenha desenvolvido consideravelmente.

4 — Urge, porém, que o Poder Legislativo adote as medidas convenientes, para que as conclusões científicas tenham adequada aplicação na política do Governo. As disposições da Constituição Federal e os preceitos dos acordo internacionais de que participamos, referentes ao assunto, ficarão como simples declarações platônicas se a lei ordinária não lhe vier dar forças de regra obrigatória de di-

5 — Por mais que se proclame a inexistência entre nós do preconceito.

A Constituição Federal, afirma que todos são iguais perante a lei (artigo 14, parágrafo 1º).

todos são iguais perante a lei (artigo 141 § 1.º); vedo a União, aos Estados e aos Municípios criar distinções entre brasileiros, (art. 31 n.º 7); proíbe a propaganda de preconceitos de raça ou de cér (art. 141 n.º 5); e declara que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, (artigo 184).

reiras civis, como o corpo diplomático estão fechadas aos negros; que a Marinha e a Aeronáutica criam injustificáveis dificuldades ao ingresso de negros nos corpos de oficiais e que outras restrições existem, em vários setores da administração.

3 — Quando o Estado, por seus agentes, oferece tal exemplo de odiosa discriminação, vedada pela Lei Magna não é de se admirar que estabelecimentos comerciais proibam a entrada de negros nos seus recintos.

8 — Estamos muito em tempo para corrigir, por meio de uma sabia política legislativa, os maletícios do preconceito de raça ou de cor que começa a tomar corpo entre nós, apesar das defesas constitucionais. Na verdade não se considera, hoje, mais a lei apenas como expressão de uma necessidade coletiva, ou, (segundo opinava a chamada Escola Histórica do Direito), como a fixação jurídica da evolução histórica de determinado povo. A lei é hoje, muitas vezes, um eficaz instrumento de antecipação e de orientação da evolução social, promovido pela razão moral e pelo imanente sentimento da justiça. Nesses termos é que propomos a adoção do projeto: para que a lei dêle decorrente sirva como instrumento de transformação da mentalidade racista que se desenvolve entre nós, principalmente nas

- 3 -

6/6

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

RELATÓRIO

altas esferas sociais e governativas de país, com seguras e graves consequências para a paz social futura.

9 — Não creio seja necessário estender-me demasiado nesta justificação. As rápidas considerações que precedem são suficientes.

O Brasil inscreveu no texto da sua maior lei a repulsa ao preconceito de raça. As Nações Unidas, de que fazemos parte, adotaram idêntica atitude tanto no artigo 16 da "Declaração Universal dos Direitos do Homem", aprovada pela Assembléia Geral daquele organismo na sessão de 10 de dezembro de 1948, quanto em diversos artigos da sua Carta, nos quais se assegura a todos os homens o gôzo dos direitos e liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.

Nada justifica, pois, que continuemos disfarçadamente a fechar os olhos à prática de atos injustos de discriminação racial que a ciência condena, a justiça reprende, a Constituição proíbe, e que podem conduzir a monstruosidade como os "pogroms" hitleristas ou a situações insólitas como a da grande marxa negra norte-americana.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1950. — Afonso Arinos. — Ruy Almeida.

EMENDA DE PAUTA A QUE SE REFERE O PARECER

Acrescente-se, imediatamente antes do art. 7º:

Art. — "Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada por preconceito de raça ou de cor:

Pena — Prisão simples de três meses a um ano e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável, pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

S. S., 20 de julho de 1950. — Afonso Arinos.

Justificacão

Trata-se de completar o sistema do projeto que tive oportunidade de apresentar sobre a matéria. A emenda preenche uma lacuna de que só me apercebi posteriormente.

A legislação brasileira não admite desigualdade entre os habitantes do país por motivos de raça ou de cor. Pretos ou brancos todos possuem direitos idênticos aos cargos públicos. Nos postos de representação ou nos postos de governo é possível ter acesso a qualquer brasileiro de cor. Entretanto, na realidade, existem ainda em certas camadas sociais, preconceitos contra os negros e, mesmo contra os mulatos. Se está franqueado a todos o acesso às funções públicas nem a todos se acha franqueado o acesso a certos círculos sociais. O negro ainda é para muita gente, um ser inferior, indigno de se acotovellar com o branco e de lhe disputar na sociedade, a consideração de seus semelhantes.

Como combater esse preconceito se ele é contrário às leis do país, não se afina com os sentimentos cristãos da maior parte do povo e não se ajusta à cultura de uma nação civilizada? Porque desdenhar o preto e o mulato só por causa da cor quando o índio, também, não é branco e povos há, como os japonezes, os chineses e outros, que não se distinguem pela alvura da pele e no entanto, são bem recebidos pelos brasileiros que se supõem de uma raça pura e imaculada? É uma injustiça cruel. Porque se nega ao preto o que se não recusa ao índio quando a cultura daquela é superior à deste? Porque se exalta o indígena e se despreza o africano quando maiores são neste as riquezas do coração. Se cultural e sentimentalmente o preto está colocado acima do índio porque nos havemos de comover com a convivência deste e nos orgulhar da sua ascendência em quanto vltamos as costas ao preto e consideramos uma injúria nos suporem, nas veias, algumas gotas do seu sangue?

O preto e o índio e o português concorreram para a formação do nosso povo. Queiramos ou não, temos que os considerar a todos nossos antepassados. Raros os que descendemos diretamente, sem mistura de outros sangues, da forte raça lusitana. Os que não têm globulos de sangue índio, quasi sempre, tem de esangue africano. A herança africana é das que não podem ser recebidas a benefício de inventário. Temos que aceitá-la com os seus ônus e com as suas vantagens, integralmente, sem possibilidade de renunciar a qualquer das suas

parcelas. Biológica e historicamente o negro é parte essencial do nosso povo. Seja um bem, seja um mal, seja uma coisa que nos orgulhe ou seja uma coisa que nos deprima, e essa a realidade. Os preconceitos contra o negro não se exprimam, portanto, por qualquer superioridade da parte dos brancos. Antes denotam inferioridade.

Mais lógico seria o nosso procedimento se, aceitando a realidade como ela é, cogitassemos de elevar o nível moral e intelectual do preto para que ele pudesse mover-se desembaraçadamente no mesmo plano social em que nos movemos. O motivo primordial do desrespeito que o preto temos, venha da escravidão ou venha de outra origem, não depõe a favor nem da nossa inteligência, nem da nossa formação moral. A escravidão desapareceu há mais de sessenta anos e dela não são culpados os pretos. Seja, nos os brancos e que nos temos de envergonhar, e não os pretos. Não foram estes que partiram das terras longínquas da África para virem entregá-los aos ferros dos senhores. Foram os brancos que se dirigiram às regiões africanas para, mediane os processos mais condenáveis, se apropriar do preto e treze-lo a força, no porão sem ar de navios infectos, as praias americanas a fim de lhe explorar em trabalhos extenuantes as esplêndidas energias. Desprezar o negro pelo mal que lhe fizemos é uma dessas atrocidades revoltantes de que, aliás, está cheia a história da humanidade, que é a mais deshumada das histórias.

Não nos devemos esquecer de que a nossa crueldade nunca chegou a contaminar os pretos, o que faz em favor deles e em detrimento deles. A escravidão correu sem grandes levante por parte dos escravizados e, quando aborda, não se soube de vinganças terríveis praticadas pelas suas vítimas contra os que as fizeram padecer a doce afetividade da raça, que se traduziu em múltiplas dedicações dos pobres escravos aos senhores poderosos, não lhes permitiu que tivessem qualquer desforra de que sofreram fazendo tamoem sofrer os que os maltrataram. Tudo isso devia pesar no animo dos brasileiros em arias d'aura epidêmica para leva-los a dispensar ao preto um pouco de carinho. Si entre os pretos muitos há verdadeiramente coçais, capazes dos críos mais horripilantes, o mesmo acontece entre os brancos. Uns e outros, portadores das mesmas taras,

mostram-se igualmente, indignos da condição humana.

Si o preto ainda ocupa lugar inferior na escala social e, principalmente, porque ainda não pode receber, nas escolas, a educação a que tem direito. Os que tiveram meios de cultivar o espírito e destacar-se em todos os ramos de atividade intelectual, desde as mais artísticas até as mais práticas, esses nada ficaram a dever aos brancos. As cintilações da sua inteligência tem sido tão vivas como as cintilações da inteligência dos brancos. Mesmo as falhas de caráter, que se apontam como uma das constantes dos mestiços, não os coloca em plano diverso dos brancos, pois que entre estes aquelas falhas são também freqüentes. A mestiçagem moral e, talvez, maior no Brasil, do que a mestiçagem. Titulos não possue o nosso homem branco para se apresentar como o tipo do homem puro. O orgulho racial é uma das suas ridicularias mais tenazes e más divertidas. Só se explica pela ignorância. Não o ostenta quem conhece a história do Brasil e traz na memória o nome dos mestiços que, desde o Império até os nossos dias, se distinguiram pelas qualidades morais pelo valor intelectual.

Tudo isto, porém, não determinaria a abolição do preconceito contra o preto. Esse preconceito só desaparecerá quando se apagarem as reminiscências da escravidão, a massa dos homens de cor adquirir a instrução de que, presentemente, carece o branco tiver aberto, no espírito, amplas janelas que o arejem e, através das quais, penetrem, em frases lúdicas, as doutrinas sociais inspiradas pela igualdade dos homens e alimentadas pelo sentimento cristão. Enquanto o branco mantiver a supremacia econômica, que elhe veio dos antigos senhores de escravos, e os pretos continuarem, pela escassez de recursos, a constituir as classes mais pobres, os preconceitos persistirão. Não haverá leis que os destruam. Nunca houve lei alguma que pudesse desarraigar sentimentos profundos e trocar a mentalidade de um povo. Mas isso não impede que, por meio de leis adequadas, se eliminem algumas das manifestações públicas desse preconceito. Poi por assim entender que o Sr. Deputado Afonso Arinos apresentou o projeto n.º 652, de 1950 criando casos novos de contravenção penal, e punindo certos atos que denunciam aquele preconceito de forma anti-jurídica e

C 17

anti-social. Esses atos são a recusa, por preconceitos de raça e de côr:

a) de hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade;

b) de venda de mercadorias em loja de qualquer gênero ou a de atender a clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas;

c) de entrada em estabelecimento público de diversão ou esportes bem como em salões de barbearia ou cabeleireiros;

d) de inscrição de aluno em estabelecimento de ensino em qualquer curso ou gráu;

e) de acesso de alguém a qualquer carreira de funcionalismo público ou o serviço em qualquer ramo das forças armadas;

f) de emprego ou trabalho em autarquia, sociedade de economia mista, emprêsa concessionária de serviços públicos ou emprêsa privada.

O projeto estabelece um nova classe de contravenções. Estas podem ser criadas livremente pelo legislador sempre que as necessidades sociais ou políticas o exigirem. Na lei atual as contravenções em espécie são as que expressamente se referem. à pessoa; ao patrimônio; à incolumidade pública; à paz pública; à fé pública; à organização do trabalho; à polícia de costumes e à administração pública. Em nenhuma dessas espécies poderão ser enquadradas as que o projeto define. Poder-se-ia, talvez, com algum esforço, colocá-las na contravenção que consiste em molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável (art. 65 do Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941). Mas seria forçar o texto da lei ampliá-lo em tais proporções. O mais certo é colocá-las em capítulo especial, que poderia ter o seguinte título — "Das contravenções referentes aos preconceitos de raça ou de côr".

Isto, porém, é, apenas, uma questão de forma. Quanto ao fundo é certo que não só as que o projeto descrimina como quaisquer outras poderiam ser criadas pelo legislador.

Mas as que ora se vão criar não determinarão interferência indebita na vida particular do cidadão e não representarão entrave inconstitucional à liberdade de comércio?

Não. A liberdade de comércio e as relações particulares dos cidadãos não se podem exercitar em conflito com preceitos constitucionais. Tem que ser harmonisadas com os vários dispositivos da Constituição. Ora, si esta condena tudo quanto almente preconceitos de raça ou de classe, está claro que nenhuma liberdade poderá ser exercida quando entre em choque com esse preceito. Não será permitida atividade alguma que se baseie em preconceito de raça ou de classe ou que fomente esse preconceito.

Parece-me, portanto, constitucional o novo capítulo de contravenções que o projeto estabelece. É princípio constitucional que a especificação dos direitos e garantias expressas na Carta Constitucional não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

Reconhecida a constitucionalidade do projeto temos que reconhecer, também, pelos motivos aí traz expostos, a sua conveniência e oportunidade. Muito embora, em geral, as leis é que se devem amoldar aos fatos, pode acontecer que se verifique o contrário. Si os fatos andam adiante da lei, ultrapassando-lhe a órbita, ocasião haverá em que a lei se deva colocar adiante dos fatos por conveniência ou utilidade social. É o que acontece em relação a este projeto. Em vez de uma revolta dos fatos contra a lei, estamos deante de uma revolta da lei contra os fatos.

Proponho, pois, ao exame desta comissão o seguinte substitutivo em que se acrescenta ao projeto emenda apresentada pelo próprio Sr. Deputado Afonso Arinos:

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1.º — Constitue contravenção penal, punida nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de nospedar servir, atender ou receber cliente comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr.

Parágrafo 1.º — Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Artigo 2.º — Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão estabelecimento da mesma finalidade por preconceito de raça ou de côr;

Caixa

6/6
— 6 —

Pena — Prisão simples de três meses a um ano e multa de cinco a vinte mil cruzeiros.

Artigo 3 — Recusar a venda de mercadorias em lójas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, aonde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de côr.

Pena — Prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Artigo 4 — Recusar entrada em estabelecimento público de diversão ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabelereiros por preconceito de raça ou de côr.

Pena — Prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Artigo 5 — Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de côr.

Pena — Prisão simples de três meses a um ano ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Parágrafo único — Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Artigo 6.º — Obstnar o acesso de alguém a qualquer carreira do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas por preconceito de raça ou de côr.

Pena — Perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da reparação de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Artigo 7 — Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de côr;

Pena — Prisão simples de três meses a um ano e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros, no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no cargo de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Artigo 8 — Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz estabelecer a pena adicional da suspensão e funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Artigo 9 — Esta lei entrará em vigor quinze dias depois da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrâncio Franco, 16 de agosto de 1950. — *Gustavo Capanema*, Presidente. — *Plínio Barreto*, Relator. — *Souza Leão*. — *Hermes Lima*. — *Carvalho Neto*. — *Gil Soares*. — *Pinheiro Machado*. — *Wellington Brandão*. — *Lameira Bittencourt*. — *Flores da Cunha*. — *Aristides Largura*. — *Afonso Arinos*. — *Carlos Valdemar*.

Franklin & Co. ^{cop} *Franklin & Co.*

consisted of the remains of a ^{large} ^{dead} ^{fish} and was covered with a thin layer of sand.

should a pilot n.s. 562
1951.8.14

1982
Lamia d'or
coproduzione
Italy/Canada
1982

Emule o chameia a que a
fazem o chameia a que a
fazem o chameia a que a



RELATÓRIO E PARECER

29

Ao projeto nº 562 de 1950, do ilustre deputado Snr. Afonso Arinos, que incluiu entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côn^{tr} , o nobre deputado Snr. Hermes Lima apresentou emenda ordenando que se incluisse no texto ao referido projeto a proibição de formações de "frentes negras" ou de quaisquer modalidades de associações com fins políticos baseadas na côn^{tr}. Louvável a idéia do eminente deputado não se me afigura, entretanto, que ela possa ser aproveitada no projeto em debate. Esse projeto visa proteger as pessoas de côn^{tr} contra preconceitos raciais. A emenda do Snr. Hermes Lima pretende impedir a formação de associações com fins políticos baseadas na côn^{tr}. Tenho para mim que a figura jurídica esboçada por Sua Excia. se enquadraria melhor não no instituto das contravenções mas no Código Penal constituindo por exemplo um artigo ao título IX - Dos crimes contra a paz pública. Proponho por isso a aprovação da Comissão o seguinte

PARECER

A emenda do Sr. Deputado Hermes Lima não é inconstitucional. É legal e jurídica. Entende, porém, que deve constituir matéria de projeto em separado que estabeleça nova modalidade de crime contra a paz pública.

Sala Afranio Melo Franco, 10 de novembro
24 de outubro de 1950

~~Notes da Quina
Adroaldo Costa
Herófilo
Carlos Valdemar
Padrão da Oliveira~~

Philippe Barreto, Presidente
ad-hoc e Relator
Emílio Joaquim Brum, Relator
e Relator
Castello Branco
Primo Barreto - Relator
Castello Branco
Pimenta Machado
Princípios da Constituição
Pacheco de Oliveira
Paulo de Almeida
Silviano
Silviano
Eduardo Duvídice
Eduardo Duvídice

RELATÓRIO E PARECER

Ao projeto nº 562 de 1950, do ilustre deputado Snr. Afonso Arinos, que incluiu entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côn^r, o nobre deputado Snr. Hermes Lima apresentou emenda ordenando que se incluisse no texto do referido projeto a proibição de formações de "frentes negras" ou de quaisquer modalidades de associações com fins políticos baseadas na côn^r. Louvável a idéia do eminente deputado não se me afigura, entretanto, que ela possa ser aproveitada no projeto em debate. Esse projeto visa proteger as pessoas de côn^r contra preconceitos raciais. A emenda do Snr. Hermes Lima pretende impedir a formação de associações com fins políticos baseadas na côn^r. Tenho para mim que a figura jurídica esboçada por Sua Excel^{encia} se enquadraria melhor não no instituto das contravenções mas no Código Penal constituindo por exemplo um artigo do título IX - Dos crimes contra a paz pública. Proponho por isso a aprovação da Comissão o seguinte

PARECER

A emenda do Snr. Deputado Hermes Lima não é inconstitucional. É legal e jurídica. Entendo, porém, que deve constituir matéria de projeto em separado que estabeleça nova modalidade de crime contra a paz pública.

Sala Afrânio Melo Franco, 24 de outubro de 1950

Plínio Barreto - Relator

RELATÓRIO E PARECER

Ao projeto nº 562 de 1950, do ilustre deputado Sr. Afonso Arinos, que incluiu entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor, o nobre deputado Sr. Hermes Lima apresentou emenda ordenando que se incluísse no texto do referido projeto a proibição de formações de "frontes negras" ou de quaisquer modalidades de associações com fins políticos baseadas na cor. Louvável a idéia do eminente deputado não se me afigura, entretanto, que ela possa ser aproveitada no projeto em debate. Esse projeto visa proteger as pessoas de cor contra preconceitos raciais. A emenda do Sr. Hermes Lima pretende impedir a formação de associações com fins políticos baseadas na cor. Tenho para mim que a figura jurídica esboçada por Sua Exceléncia se enquadraria melhor não no instituto das contravenções mas no Código Penal constituindo por exemplo um artigo do título IX - Dos crimes contra a paz pública. Proponho por isso a aprovação da Comissão o seguinte

PARECER

A emenda do Sr. Deputado Hermes Lima não é inconstitucional. É legal e jurídica. Entendo, porém, que deve constituir matéria de projeto em separado que estabeleça nova modalidade de crime contra a paz pública.

Sala Afrânio Malo Franco, 24 de outubro de 1950

Minio Barreto - Relator

Vale, e assim, à Comissão de Constituição e Justiça
apresento o substitutivo aprovado, para o projeto de
lei que consta

25.8.51



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 562-A — 1950

Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça com substitutivo em pauta.

PROJETO N.º 562-1950 A QUE SE REFERE O PARECER

Art. 1.º — Constitui contravenção penal, punida nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr.

§ 1.º — Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2.º — Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côr;

Pena — Prisão simples de três meses a um ano e multa de cinco a vinte mil cruzeiros.

Art. 3.º — Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes abertos ao público, aonde se sirvam almoços, bebidas, refrigerantes e guloseimas por preconceito de raça ou de côr.

Pena — Prisão simples de quinze dias a três meses cu multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Art. 4.º — Recusar entrada em estabelecimento público de diversão ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de côr;

Pena — Prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Art. 5.º — Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de côr.

Pena — Prisão simples de três meses a um ano ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Parágrafo único Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, de que apurada em inquérito regular.

Art. 6.º — Obstnar o acesso de alguém a qualquer carreira do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de côr.

Pena — Perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular para o funcionário, ante da repartição de que dependa a inscrição no concurso de ingresso dos candidatos.

Art. 7.º Nos casos de reincidência, em estabelecimentos particulares, poderá o juiz estabelecer a pena adicional de suspensão do funcionamento, por prazo não superior a meses.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor quinze dias depois da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1950 — Afonso Arinos. — Café Fi-

Projeto.

lho. — Gabriel Passos. — Ruy Almeida. — Negreiros Falcão. — Antônio Silva. — Gu Soares. — Carvalho Neto. — Bias Fortes. — Mota Neto. — Raul Pila. — Flores da Cunha. — José Bonifácio. — Gilberto Freyre. — Gustavo Capanema.

Justificação

1 — Uma das manifestações mais chocantes de desrespeito aos direitos do homem e à dignidade da pessoa humana, que ainda se pode observar na época atual, é, sem dúvida o prede raça ou de côn.

2 — A tese da superioridade física e intelectual de uma raça sobre outras, cara a certos escritores do século passado, como Gobineau, encontra-se hoje, definitivamente afastada, graças às novas investigações e conclusões da Antropologia, da Sociologia e da História. Ninguém sustenta, atualmente, a sério, que a pretendida inferioridade dos negros seja devida a outras razões que não ao seu "status" social, e que a influência política, por vezes considerada nefasta, dos judeus, tenha outra causa senão o isolamento a sério, que a pretendida inferioridade dos negros devida a outras razões que não ao seu "status" social, e que a influência política por vezes considerada nefasta, dos judeus, tenha outra causa senão o isolamento político e a perseguição racial que há milênios atormentam esta velha nação.

3 — No Brasil, cientistas e escritores eminentes têm contribuído para o esclarecimento, em plano mundial, dos erros e injustiças decorrentes dos preconceitos de raça. Povo em grande parte mestiço, país de imigração, aonde, além do mais, ainda existem selvagens, é natural que os estudos de Antropologia Cultural e de Sociologia Racial se tenha desenvolvido consideravelmente.

4 — Urge, porém, que o Poder Legislativo adote as medidas convenientes, para que as conclusões científicas tenham adequada aplicação na política do Governo. As disposições da Constituição Federal e os preceitos dos acordo internacionais de que participamos, referentes ao assunto, ficarão como simples declarações platônicas se a lei ordinária não lhe vier dar forças de regra obrigatória de direito.

5 — Por mais que se proclame a inexistência, entre nós, do preconceito de raça, a verdade é que ele existe,

e com perigosa tendência a se ampliar.

A Constituição Federal, afirma que todos são iguais perante a lei (artigo 141 § 1.º); vedo a União, aos Estados e aos Municípios criar distinções entre brasileiros, (art. 31 n.º 7); proíbe a propaganda de preconceitos de raça ou de côn (art. 141 n.º 5); e declara que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, (artigo 184).

No entanto é sabido que certas carreiras civis, como o corpo diplomático, estão fechadas aos negros; que a Marinha e a Aeronautica criam injustificáveis dificuldades ao ingresso de negros no corpos de oficiais e que outras restrições existem, em vários setores da administração.

6 — Quando o Estado, por seus agentes, oferece tal exemplo de odiosa discriminação, vedada pela Lei Magna, não é de se admirar que estabelecimentos comerciais proibam a entrada de negros nos seus recintos.

7 — Urge pôr parádeiro a tal estado de coisas, cuja agravação contribui para que se estabeleça, entre nós, uma verdadeira luta de raças, terrível problema em que se debatem direitos humanos. Cabe à União os Estados Unidos da América, sem encontrar solução, sperar de todas as medidas tomadas a respeito, inclusive reformas constitucionais. Pode-se, mesmo, assegurar que a questão do negro nos Estados Unidos, gracias à formidável pressão internacional dêste país para achar um grave problema mundo de democracia.

8 — Estamos muito em tempo para corrigir, por meio de uma sabia política legislativa, os maletícios do preconceito de raça ou de côn que começa a tomar corpo entre nós, apesar das defesas constitucionais. Na verdade, não se considera, hoje, mais a lei apenas como expressão de uma necessidade coletiva, ou, (segundo opinava a chamada Escola Histórica do Direito), como a fixação jurídica da evolução histórica de determinado povo. A lei é hoje, muitas vezes, um eficaz instrumento de antecipação e de orientação da evolução social, promovido pela razão moral e pelo imanente sentimento da justiça. Nesses termos é que propomos a adoção do projeto: para que a lei dêle decorrente sirva como instrumento de transformação da mentalidade racista que se denuncia entre nós, principalmente nas

altas esferas sociais e governativas de país, com seguras e graves consequências para a paz social futura.

9 — Não creio seja necessário estender-me demasiado nesta justificação. As rápidas considerações que precedem são suficientes.

O Brasil inscreveu no texto da sua maior lei a repulsa ao preconceito de raça. As Nações Unidas, de que fazemos parte, adotaram idêntica atitude tanto no artigo 16 da "Declaração Universal dos Direitos do Homem", aprovada pela Assembléia Geral daquele organismo na sessão de 10 de dezembro de 1948, quanto em diversos artigos da sua Carta, nos quais se assegura a todos os homens o gozo dos direitos e liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.

Nada justifica, pois, que continuemos disfarçadamente a fechar os olhos à prática de atos injustos de discriminação racial que a ciência condena, a justa reprende, a Constituição proíbe, e que podem conduzir a monstruosidade como os "pogroms" hitleristas ou a situações insolúveis como a da grande massa negra norte-americana.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1950. — Afonso Arinos. — Ruy Almeida.

EMENDA DE PAUTA A QUE SE REFERE O PARECER

Acrescente-se, imediatamente antes do art. 7º:

Art. — "Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada por preconceito de raça ou de cor:

Pena — Prisão simples de três meses a um ano e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público".

S. S., 20 de julho de 1950. — Afonso Arinos.

Justificacão

Trata-se de completar o sistema do projeto que tive oportunidade de apresentar sobre a matéria. A emenda preenche uma lacuna de que só me apercebi posteriormente.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

RELATÓRIO

A legislação brasileira não admite desigualdade entre os habitantes do país, por motivos de raça ou de cor. Pretos ou brancos, todos possuem direitos idênticos aos cargos públicos. Aos postos de representação ou aos postos de governo é possível ter acesso qualquer brasileiro de cor. Entretanto, na realidade, existem ainda em certas camadas sociais, preconceitos contra os negros e, mesmo contra os mulatos. Si está franqueado a todos o acesso às funções públicas nem a todos se acha franqueado o acesso a certos círculos sociais. O negro ainda é para muita gente, um ser inferior, indigno de se acotovelar com o branco e de lhe disputar na sociedade, a consideração de seus semelhantes.

Como combater esse preconceito si é contrário às leis do país, não se afina com os sentimentos cristãos da maior parte do povo e não se ajusta à cultura de uma nação civilizada? Porque desdenhar o preto e o mulato só por causa da cor quando o índio, também, não é branco e povos há, como os japonezes, os chineses e outros, que não se distinguem pela alvura da pele e no entanto, são bem recebidos pelos brasileiros que se supõem de uma raça pura e imaculada? É uma injustiça cruel. Porque se nega ao preto o que se não recusa ao índio quando a cultura daquela é superior à deste? Porque se exalta o indígena e se despreza o africano quando maiores são neste as riquezas do coração. Si cultural e sentimentalmente o preto está colocado acima do índio porque nos havemos de comprovar com a convivência deste e nos orgulhar da sua ascendência em quanto voltamos as costas ao preto e consideramos uma injúria nos suporem, nas veias, algumas gotas do seu sangue?

O preto, o índio e o português, correram para a formação do nosso povo. Queiramos ou não, temos que os considerar a todos nossos antepassados. Raros os que descendemos diretamente, sem mescla de outros sangues da forte raça lusitana. Os que não têm globulos de sangue índio, quasi sempre e tem de esangue africano. A herança africana é das que não podem ser recebidas a benefício de inventário. Temos que aceitá-la com os seus ônus e com as suas vantagens, integralmente, sem possibilidade de renunciar a qualquer das suas

parcelas. Biológica e historicamente o negro é parte essencial do nosso povo. Seja um bem, seja um mal, seja uma coisa que nos orgulhe ou seja uma coisa que nos deprima, e essa a realidade. Os preconceitos contra o negro não se exprimam, portanto, por qualquer superioridade da parte dos brancos. Antes denotam inferioridade.

Mais lógico seria o nosso procedimento se aceitando a realidade como ela é, cogitassemos de elevar o nível moral e intelectual do preto para que ele pudesse mover-se desembarrasadamente no mesmo plano social em que nos movemos. O motivo primordial do desprezo que lhe "otamos, venha da escravidão ou venha de outra origem, não depõe a favor nem da nossa inteligência, nem da nossa formação moral. A escravidão desapareceu há mais de sessenta anos e dela não são culpados os pretos. Leia, nos os brancos e que nos temos de envergonhar, e não os pretos. Não foram estes que partiram das terras longínquas da África para virem entregá-los aos ferros dos senhores. Foram os brancos que s dirigiram às regiões africanas para, mediante os processos mais condenáveis, se apropriar do preto e treze-lo a força, no porão sem ar de navios infectos às praias americanas a fim de lhe explorar em trabalhos extenuantes as esplêndidas energias. Desprezar o negro pelo mal que lhe fizemos é uma dessas atrocidades revoltantes de que alias, esta cheia a história da humanidade, que é a mais deshumana das histórias.

Não nos devemos esquecer de que a nossa crueldade nunca chegou a contaminar os brancos, o que faz em favor deles e em detrimento dos negros. A escravidão correu sem grandes revolta, por parte dos escravizados, e, quando abolida não se soube de violâncias terríveis praticadas pelas suas vítimas contra os que as fizeram padecer, a doce afetividade da raça, que se traduziu em muitas dedicações dos pobres escravos aos senhores, poderosos não lhes permitiu que tirassem qualquer desforra de que sofreram fazendo tamoem sofrer os que os maltrataram. Tudo isso devia pesar no animo dos brasileiros em alegias d'aura epidérmica para levar-los a dispensar ao preto um pouco de carinho. Si entre os pretos muitos há verdadeiramente coçais, capazes dos crimes mais horripitantes, o mesmo acontece entre os brancos. Uns e outros, portadores das mesmas taras,

mostram-se igualmente, indignos da condição humana.

Si o preto ainda ocupa lugar inferior na escala social e, principalmente, porque ainda não pode receber, nas escolas, a educação a que tem direito. Os que tiveram meios de cultivar o espírito e destacar-se em todos os ramos de atividade intelectual, desde as mais artísticas até as mais práticas, esses nada fizeram a inveja dos brancos. As cintilações da sua inteligência tem sido tão vivas como as cintilações da inteligência dos brancos. Mesmo as falhas de caráter, que se aponham como uma das constantes dos mestiços, não os coloca em plano diverso dos brancos, pois que entre estes aquelas falhas são também frequentes. A mestiçagem moral e, talvez, maior no Brasil, do que a mestiçagem. Títulos não possue o nosso homem branco para se apresentar como o tipo do homem puro. O orgulho racial é uma das suas ridicularias mais tenazes e más divertidas. Só se explica pela ignorância. Não o ostenta quem conhece a história do Brasil e traz na memória o nome dos mestiços que, desde o Império até os nossos dias, se distinguiram pelas qualidades morais pelo valor intelectual.

Tudo isto, porém, não determinaria a abolição do preconceito contra o preto. Esse preconceito só desaparecerá quando se apagarem as reminiscências da escravidão, a massa dos homens de cor adquiriu a instrução de que, presentemente, carece o branco tiver aberto, no espírito, amplas janelas que o arejem e, através das quais, penetrem, em íntes ligações, as doutrinas sociais inspiradas pela igualdade dos homens e alimentadas pelo sentimento cristão. Enquanto o branco mantiver a supremacia econômica, que elle veio dos antigos senhores de escravos, e os pretos continuarem, pela escassez de recursos, a constituir as classes mais pobres os preconceitos persistirão. Não haverá leis que os destruam. Nunca houve lei alguma que pudesse desarraigá-los sentimentos profundos e trocar a mentalidade de um povo. Mas isso não impede que, por meio de leis adequadas, se eliminem algumas das manifestações públicas desse preconceito. Foi por assim entender que o Sr. Deputado Alfonso Arinos apresentou o projeto n.º 652, de 1950 criando casos novos de contravenção penal, e punindo certos atos que denunciam aquela preconceito de forma anti-jurídica e

anti-social. Esses atos são a recusa, por preconceitos de raça e de côr:

a) de hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade;

b) de venda de mercadorias em loja de qualquer gênero ou a de atender a clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas;

c) de entrada em estabelecimento público de diversão ou esportes bem como em salões de barbearia ou cabeleireiros;

d) de inscrição de aluno em estabelecimento de ensino em qualquer curso ou gráu;

e) de acesso de alguém a qualquer carreira de funcionalismo público ou o serviço em qualquer ramo das forças armadas;

f) de emprego ou trabalho em autarquia, sociedade de economia mista, empréesa concessionária de serviços públicos ou empréesa privada.

O projeto estabelece um nova classe de contravenções. Estas podem ser criadas livremente pelo legislador sempre que as necessidades sociais ou políticas o exigirem. Na lei atual as contravenções em espécie são as que expressamente se referem à pessoa; ao patrimônio; à incolumidade pública; à paz pública; à fé pública; à organização do trabalho; à polícia de costumes e à administração pública. Em nenhuma dessas espécies poderão ser enquadradas as que o projeto define. Poder-se-ia, talvez, com algum esforço, colocá-las na contravenção que consiste em molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável (art. 65 do Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941). Mas seria forçar o texto da lei ampliá-lo em tais proporções. O mais certo é colocá-las em capítulo especial, que poderia ter o seguinte título — "Das contravenções referentes aos preconceitos de raça ou de côr".

Isto, porém, é apenas uma questão de forma. Quanto ao fundo é certo que não só as que o projeto descrimina como quaisquer outras poderiam ser criadas pelo legislador.

Mas as que ora se vão criar não determinarão interferência indebita na vida particular do cidadão e não representarão entrave inconstitucional à liberdade de comércio?

Não. A liberdade de comércio e as relações particulares dos cidadãos não se podem exercitar em conflito com preceitos constitucionais. Tem que ser harmonizadas com os vários dispositivos da Constituição. Ora, si esta condena tudo quanto alamente preconceitos de raça ou de classe, está claro que nenhuma liberdade poderá ser exercida quando entre em choque com esse preceito. Não será permitida atividade alguma que se baseie em preconceito de raça ou de classe ou que fomente esse preconceito.

Parece-me, portanto, constitucional o novo capítulo de contravenções que o projeto estabelece. É princípio constitucional que a especificação dos direitos e garantias expressas na Carta Constitucional não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

Reconhecida a constitucionalidade do projeto temos que reconhecer, também, pelos motivos aí traz expostos, a sua conveniência e oportunidade. Muito embora, em geral, as leis é que se devem amoldar aos fatos, pode acontecer que se verifique o contrário. Si os fatos andam adiante da lei ultrapassando-lhe a órbita, ocasião haverá em que a lei se deva colocar adiante dos fatos por conveniência ou utilidade social. É o que acontece em relação a este projeto. Em vez de uma revolta dos fatos contra a lei, estamos deante de uma revolta da lei contra os fatos.

Proponho, pois, ao exame desta comissão o seguinte substitutivo em que se acrescenta ao projeto a henda apresentada pelo próprio Sr. Deputado Afonso Arinos:

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1.º — Constitue contravenção penal, punida nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar servir, atender ou receber cliente comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr.

Parágrafo 1.º — Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Artigo 2.º — Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão estabelecimento da mesma finalidade por preconceito de raça ou de côr;

Instituto de Justiça

Pena — Prisão simples de três meses a um ano e multa de cinco a vinte mil cruzeiros.

Artigo 3 — Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, aonde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de cor.

Pena — Prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Artigo 4 — Recusar entrada em estabelecimento público de diversão ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabelereiros por preconceito de raça ou de cor:

Pena — Prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Artigo 5 — Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de cor.

Pena — Prisão simples de três meses a um ano ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Parágrafo único — Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Artigo 6.º — Obstnar o acesso de alguém a qualquer carreira do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de cor.

Pena — Perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da reparação de que dependerá a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Artigo 7 — Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionárias de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de cor:

Pena — Prisão simples de três meses a um ano e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros, no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no cargo de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Artigo 8 — Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz estabelecer a pena adicional da suspensão e funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Artigo 9 — Esta lei entrará em vigor quinze dias depois da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrâncio Franco, 16 de agosto de 1950. — Gustavo Caponema, Presidente. — Plínio Barreto, Relator. — Souza Leão. — Hermes Lima. — Carvalho Neto. — Gil Soares. — Pinheiro Machado. — Wellington Brandão. — Lameira Bittencourt. — Flores da Cunha. — Aristides Largura. — Afonso Arinos. — Carlos Valdemar.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5624
1950

Projeto ————— vi. 1

Leitura de vonta ————— vi. 3

Projeto de Lei ^{16.6.50} vi. 3 a 6
de Rei-Baret
em substituição ————— vi. 5

Apresentado substituto de Proj. Lei, passa a
Sessão de Apresentação

PROJETO

Nº 562-A-1950

Em 23/8/50

661

Inclui entre as contravenções penais a trácia de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça com substitutivo ~~ao projeto~~ ^{ao projeto} entendido o que se refere.

Projeto n.º 562/1950 a que se refere o parecer.

Art. 1º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno por preconceito de raça ou de cor.

§ 1º Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2º Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de cor:

Pena — Prisão simples de três meses a um ano e multa de cinquenta mil cruzeiros.

Art. 3º Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, aonde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas por preconceito de raça ou de cor.

Pena — Prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Art. 4º — Recusar entrada em estabelecimento público de diversão ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de cor:

Pena — Prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Art. 5º Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de cor:

Pena — Prisão simples de três meses a um ano ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art. 6º Obstnar o acesso de alguém a qualquer carreira do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de cor:

Pena — Perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art. 7º Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz estabelecer a pena adicional da suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor quinze dias depois da sua publicação.

Em 23/8/50
661

64
— 2 —

cão, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1950 — Afonso Arinos. — Café Filho. — Gabriel Passos. — Ruy Almeida. — Negreiros Falcão. — Antônio Silva. — Gil Soares. — Cartolho Neto. — Bias Fortes. — Mota Neto. — Raul Pila. — Flores da Cunha. — José Bonifacio. — Gilberto Freyre. — Gustavo Capanema.

Justificação

1 — Uma das manifestações mais chocantes de desrespeito aos direitos do homem e à dignidade da pessoa humana, que ainda se pode observar na época atual, é, sem o preconceito de raça ou de côn.

2 — A tese da superioridade física e intelectual de uma raça sobre outras, cara a certos escritores do século passado, como Gobineau, encontra-se hoje, definitivamente afastada, graças às novas investigações e conclusões da Antropologia, da Sociologia e da História. Ninguém sustenta, atualmente, a sério, que a pretendida inferioridade dos negros seja devida a outras razões que não ao seu "status" social, e que a influência política, por vezes considerada nefasta, dos judeus, tenha outra causa senão o isolamento político e a perseguição racial que há milênios atormentam esta velha nação.

3 — No Brasil, cientistas e escritores eminentes têm contribuído para o esclarecimento, em plano mundial, dos erros e injustiças decorrentes dos preconceitos de raça. Povo em grande parte mestiço, país de imigração, aonde, além do mais, ainda existem selvagens, é natural que os estudos de Antropologia Cultural e de Sociologia Racial se tenha desenvolvido consideravelmente.

4 — Urge, porém, que o Poder Legislativo adote as medidas convenientes, para que as conclusões científicas tenham adequada aplicação na política do Governo. As disposições da Constituição Federal e os preceitos dos acordos internacionais de que participamos, referentes ao assunto, ficarão como simples declarações platônicas se a lei ordinária não lhe vier dar forças de regra obrigatória de direito.

5 — Por mais que se proclame a inexistência, entre nós, do preconceito de raça, a verdade é que ele existe,

e com perigosa tendência a se ampliar.

A Constituição Federal, afirma que todos são iguais perante a lei (artigo 141, § 1.º); veda à União, aos Estados e aos Municípios criar distinções entre brasileiros, (art. 31 n.º 7); proíbe a propaganda de preconceitos de raça ou de côn (art. 141 n.º 5); e declara que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, (artigo 184).

No entanto é sabido que certas carreiras civis, como o corpo diplomático, estão fechadas aos negros; que a Marinha e a Aeronáutica criam injustificáveis dificuldades ao ingresso de negros nos corpos de oficiais e que outras restrições existem, em vários setores da administração.

6 — Quando o Estado, por seus agentes, oferece tal exemplo de odiosa discriminação, vedada pela Lei Magna, não e de se admirar que estabelecimentos comerciais proibam a entrada de negros nos seus recintos.

7 — Urge pôr paradeiro a tal estado de coisas, cuja agravação contribuirá para que se estabeleça, entre nós, uma verdadeira luta de raças, terrível problema em que se debatem desde a Independência os Estados Unidos da América, sem encontrar solução, apesar de todas as medidas tomadas a respeito, inclusive reformas da Constituição. Pode-se, mesmo, assegurar que a questão do negro nos Estados Unidos, graças à formidável influência internacional deste país, passou a ser um grave problema mundial da democracia.

8 — Estamos muito em tempo para corrigir, por meio de uma sábia política legislativa, os malefícios do preconceito de raça ou de côn que começa a tomar corpo entre nós, apesar das defesas constitucionais. Na verdade, não se considera, hoje, mais, a lei apenas como expressão de uma necessidade coletiva, ou, (segundo opinava a chamada Escola Histórica do Direito), como a fixação jurídica da evolução histórica de determinado povo. A lei é hoje, muitas vezes, um eficaz instrumento de antecipação e de orientação da evolução social, promovido pela razão moral e pelo imanente sentimento da Justiça. Nesses termos é que propomos a adoção do projeto: para que a lei dele decorrente sirva como instrumento de transformação da mentalidade racista que se de-

c63

nuncia entre nós, principalmente nas altas esferas sociais e governativas de país, com seguras e graves consequências para a paz social futura.

9 — Não creio seja necessário estender-me demasiado nesta justificação. As rápidas considerações que precedem são suficientes.

O Brasil inscreveu no texto da sua maior lei a repulsa ao preconceito de raça. As Nações Unidas, de que fazemos parte, adotaram idêntica atitude tanto no art. 16 da "Declaração Universal dos Direitos do Homem", aprovada pela Assembléia Geral daquele organismo na sessão de 10 de dezembro de 1948, quanto em diversos arti-

gos da sua Carta, nos quais se assegura a todos os homens o gozo dos direitos e liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.

Nada justifica, pois, que contiuemos disfarçadamente a fechar os olhos à prática de atos injustos de discriminação racial que a ciência condena, a justiça repele, a Constituição proíbe, e que podem conduzir a monstruositade como os "pogroms" hitleristas ou a situações insolúveis como a da grande massa negra norte-americana.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1950. — *Afonso Arinos. — Ruy Almeida.*

~~1951.11.20. S.S. Smith~~

comes and
comes with

5.5. 20. III. 850

• Accepts credit - he, would count only the

Funeral

Page 5562, do 1950

1900-1901 *Georgina* *Georgina*



Example of a simple
linear system of equations

RELATÓRIO

EBs

A legislação brasileira não admite desigualdade entre os habitantes do paiz, por motivos de raça ou de cor. Pretos ou brancos, todos possuem direitos identicos aos cargos públicos. Os postos de representação ou **aos** postos de governo é possível ter acesso qualquer brasileiro de cor. Entretanto, na realidade, existem, ainda, em certas camadas sociais, preconceitos contra os negros e, mesmo, contra os mulatos. Si está franqueado a todos o acesso às funções públicas, nem a todos se lhe franqueado o acesso a certos círculos sociais. O negro ainda é, para muita gente, um ser inferior, indigno de se locomover com o branco e de lhe disputar, na sociedade, a consideração de seus semelhantes.

Como combater esse preconceito si ele é contrário às leis do paiz, não se afina com os sentimentos cristãos da maioria do povo e não se ajusta à cultura de uma nação civilizada? Porque desdenhar o preto e o mulato só por causa da cor quando o índio, também, não é branco? povos há, como os japoneses, os chineses e outros, que não se distinguem pela alvura da pele e, no entanto, são bem recebidos pelos brasileiros que se supõem de sua branura intocada? É uma injustiça cruel. Porque se age ao preto o que se não recusa ao índio quando a cultura daquele é superior à deste? Porque se exalta o indígena e se despreza o africano quando maiores são neste as riquezas do coração? Si cultural e sentimentalmente o preto está colocado acima do índio porque nos havemos de comover com a convivência deste e nos orgulhar de sua ascendência em quanto voltarmos as costas ao preto e considerarmos uma injuria nos superem, nos velhos, algumas gotas do seu sangue?

O preto, o indio e o portuguez se correram para a formação do nosso povo. Queríamos ou não, temos que os considerar a todos nossos antepassados. Raros os que descendemos diretamente, sem mescla de outros sangues, da forte raça luvitana. Os que não têm globulos de sangue indio, quasi sempre os tem de sangue africano. A herança africana é das que não podem ser recebidas à beneficio de inventário. Temos que aceitá-la com os seus onus e com as suas vantagens, integralmente, sem possibilidade de renunciar a qualquer das suas parcelas. Biologicamente e historicamente o negro é parte essencial do nosso povo. Seja um bem, seja um mal, seja uma causa que nos orgulhe, ou seja uma causa que nos deprima, é essa a realidade. Os preconceitos contra o negro não se explicam, portanto, por qualquer superioridade da parte dos brancos, antes denotam inferioridade.

Mais louvável seria o nosso procedimento se, acatando a realidade, como ela é, nos ilassássemos de elevar o nível moral e intelectual do preto para que ele pudesse mover-se desmbaracadamente no mesmo plano social em que nos movemos. O motivo primordial do desrespeito que lhe votamos, vinda da escravidão ou venha de outra origem, não depõe a favor nem da nossa inteligencia, nem da nossa formação moral. A escravidão desapareceu há mais de sessenta anos e dela não são culpados os pretos. Dela, nós os brancos é que nos temos de envergonhar, e não os pretos. Não foram estes que partiram das terras longínquas da África para virem à America entregar-se aos ferros dos senhores. Foram os brancos que se dirigiram às regiões africanas para, mediante os processos mais condenáveis, se apropriar do preto e traze-lo à força, no porão sem ar de navios infectos, às praias americanas afim de lhe explorar em trabalhos extenuantes as esplendidas energias. Despresar o negro pelo mal que lhe fizemos é uma dessas

atrocidades revoltantes de que, alias, está cheia a historia da humanidade, e, que é a mais deshumana das historias.

Não nos devemos esquecer de que a nossa crueldade nunca chegou a contaminar os pretos, o que fala em favor deles e em detrimento nosso. A escravidão coureu sem grandes levantes por parte dos escravizados e, quando abolida, não se soube de vinganças terríveis praticadas pelas suas vitimas contra os que as fizeram padecer. A doce afetividade da raça, que se traduziu em multiples dedicações dos pobres escravos aos senhores poderosos, não lhes permitiu que tirassem qualquer desforra do que sofreram fazendo tambem sofrer os que os maltrataram. Tudo isso devia pesar no animo dos brasileiros, em nocias de alvura epidemica para leva-los a dispensar ao preto um pouco de carinho. Se entre os pretos muitos ha verdadeiramente boçais, capzes dos crimes mais horrificantes, o mesmo acontece entre os brancos. Uns e outros, portadores das mesmas taras, mostram-se, igualmente, indignos da condicão humana.

Se o preto ainda ocupa lugar inferior na escala social é, principalmente, porque ainda não pôde receber, nas escolas, a educação a que tem direito. Os que tiveram meios de cultivar o espirito e destacar-se em todos os ramos de civilidade intelectual, desde as mais artísticas até as mais praticas, nesse não ficaram a dever aos brancos. As cintilações da inteligencia tem sido tão vivas como as cintilações da inteligencia dos brancos. Mesmo as falhas de carater, que se apontam como uma das constantes dos mestiços, não os coloca em clano diverso dos brancos, pois que entre estes aquelas falhas são tambem frequentes. A mestiçagem normal é, talvez, maior no Brasil, do que a testemunha racial. Títulos não possue o nosso homem branco para se apresentar como o tipo do homem puro. O orgulho racial é uma das suas ridicularias mais cemazes e mais divertidas.

das. Não se explica pela ignorância. Não o ostenta quem conhece a história do Brasil e traz na memória o nome dos mestigos que, desde o Império até os nossos dias, se distinguiram pelas qualidades morais e pelo vigor intelectual.

Tudo isto, porém, não determinará aabolição do preconceito contra o preto. Esse preconceito só desaparecerá quando se apagarem as reminiscências da escravidão, a massa dos homens de cor adquirir a instrução de que, presentemente, carcer e o branco tiver aberto, no espírito, amplas janelas que o arremetam, através das quais, penetrem, os fortes lufadas, e doutrinas sociais inspiradas pela igualdade dos homens e alimentadas pelo sentimento cristão. Enquanto o branco mantiver a supracitada mentalidade, que lhe veio dos antigos senhores de escravos, a os pretos voltarão, pela escassez de recursos, a constituir se ela os mais pobres, os preconceitos persistirão. Não haverá leis que os contrarie. Isto é porque lei alguma que pudesse desarranjar sentimentos profundos e tristes solidade de um povo. Mas isso não impede que, por meio de leis degradas, se elidam algumas das manifestações públicas desse anseio. Foi por assim entender que o sr. Repsold, falso amigo, apresentou o projeto nº 562 de 1950 criando novos decretos que penalizam e punindo certos atos que denunciam esse preconceito no fundo anti-jurídica e anti-social. Esses atos são a formar, por preconceitos de raça e de cor:

- a) de hospedagem de hotel, pousada, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade;
- b) de venda de mercadorias em loja de qualquer gênero ou de atender a clientes em restaurantes, bares, confitarias e locais análogos, abertos ao público, onde se sirvam alimento, bebidas, refrigerantes e similares;

~~bebidas, refrigerantes e galoscinas;~~

- c) de entrada em estabelecimento público de diversão ou esportes bem como em salões de barbearia ou calçadeiros;
- c) ou inscrição de aluno em estabelecimento de ensino em qualquer curso ou grau;
- c) ou acesso de alguém a qualquer estrutura de funcionamento público ou o serviço em qualquer ramo das Forças Armadas;
- c) ou emprego ou trabalho em empresa, sociedade de economia mista, ou seja, concessionária de serviços públicos ou empresas privadas.

O projeto estabelece uma nova classe de contravenções, estas podem ser criadas livremente pelo legislador salvo que as necessidades sociais e políticas o exigirem. A legislação de contravenções em geral é aquela que expressamente protege a pessoa; o patrimônio; a incolumidade pública; os bens públicos; a liberdade; a organização do trabalho; a polícia de costumes e a moralidade pública. Em número dessas espécies poderão ser criadas aquelas que o projeto estabelece. Abre-se, aí, logo, com algum esforço, colocá-las na contravenção que consiste em colestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por ação ou por ato reproável (art. 16 do decreto lei 8.662 de 3 de outubro de 1841). Mas teria forçado o texto da lei ampliá-lo em tais proporções. O mais certo é colocá-las em capítulo especial, que poderia ter o seguinte título - "Das contravenções referentes aos preceitos de lei ou de cor".

Isto, porém, é, apenas, uma questão de forma. Quando o fundo é certo que não só as que o projeto descrimina como quaisquer outras poderiam ser criadas pelo legislador.

Mas as que ora se vão criar não determinarão inter-

✓ 40

ferencia indebita na vida particular do cidadão e não representaria entrave inconstitucional à liberdade de comércio?

Não. A liberdade de comércio e as relações particulares dos cidadãos não se podem conciliar a conflito com preceitos constitucionais. Tem que ser harmonizadas com os vários dispositivos da Constituição. ora, si esta condane tudo quanto alcance preconceitos de raça ou de classe, está claro que nenhuma liberdade poderá ser exercida quando entre em choque com esse preceito. Não será permitida atividade alguma que se baseie em preconceito de raça ou de classe ou que fomente esse preconceito.

Parece-me, portanto, constitucional o novo capítulo de contravenções que o projeto estabelece. O princípio constitucional que especificação dos direitos e garantias expressas na Carta Constitucional não exclui outros direitos e garantias decorrentes da lei e dos princípios que a ela contem.

Reconhecida a constitucionalidade do projeto lemos que reconhecer, também, pelos motivos aítraz expostos, a sua conveniência e oportunidade. Muito embora, em regra geral, as leis é que se devem amoldar aos fatos, podendo acontecer, às vezes, que se verifique o contrario. Si os fatos andam adiante da lei, ultrapassando-lhe a órbita, ocasião haverá em que a lei se deve colocar adiante dos fatos, por conveniência ou utilidade social. É o que acontece em relação a este projeto. Em vez de uma revolta dos fatos contra a lei, estamos diante de uma revolta da lei contra os fatos.

Proponho, pois, ao exame desta comissão o seguinte substitutivo em que se acrescenta ao projeto emenda apresentada pelo próprio sr. deputado Afonso Arinos:

Substitutivo

071

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º - Constitui contravenção penal, punida nos termos desta lei, a recusa, por parte do estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, alugar ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.

Parag. 1º - Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2º - Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento de mesma finalidade, por preconceito de raça ou de cor;

Pena - Prisão simples de três meses a um ano e multa de vinte a vinte mil cruzeiros.

Art. 3º - Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes a restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimento, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de cor.

Pena - Prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Art. 4º - Recusar entrada em estabelecimento público de diversão ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de cor;

Pena - Prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Art. 5º - Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de cor.

Pena - Prisão simples de três meses a um ano ou

EX-
S

multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros .

Parag. unico - Se se tratar de estabelecimento privado de cassino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que houver da em inquerito regular .

Art. 6º - Obstir o acesso de alguém a qualquer cargo dentro do funcionalismo publico ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de cor .

Pena : - Perda do cargo, caso de agente, e responsabilidade em inquerito regular, para o funcionário circunscrito da repartição de que depõda a inscrição no concurso da milícia dos cidadãos .

Art. 7 - Negar emprego ou trabalho a alguém em instituição, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço publico ou empresa privada, por preconceito de raça ou de cor ;

Pena : - Tríssis simples se tres meses a um ano e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros, no caso de empresa privada ; perda do cargo para o responsável pelo emprego, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço publico .

Art. 8 - Nos casos de reincidência, lavidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz estabelecer a pena adicional da suspensão do funcionamento, por prazo não superior a tres meses .

Art. 9 - Esta lei entrará em vigor quinze dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrario .

sd. D. J. J. 16-9-8-122

Luiz
Henrique

Gustav Caparros, presidente

Antônio B. Farah, relator



Piloto

c 43

Pinheiro Machado

Wellington Brandão

Lameira Bittencourt

Florez da Cunha

Alfargem

Ypê

Carlo Waldemar

Gustavo Capanema, Presidente

Plínio Barreto, Relator

Souza Leão

Heitor Soárez

Carvalho Neto

Gil Soárez

Pinheiro Machado

Wellington Brandão

Lameira Bittencourt

Flores da Cunha

Aristides Lacerda

Afonso Arinos

Carlos Waldemar

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

RELATÓRIO

A legislação brasileira não admite desigualdade entre os habitantes do país, por motivos de raça ou de cor. Pretos ou brancos, todos possuem direitos identicos aos cargos públicos. Nos postos de representação ou aos postos do governo é possível ter acesso qualquer brasileiro de cor. Entretanto, na realidade, existem, ainda, em certas camadas sociais, preconceitos contra os negros e, mesmo, contra os mulatos. Si está franqueado a todos o acesso às funções públicas, nem a todos se acha franqueado o acesso a certos círculos sociais. O negro ainda é, para muita gente, um ser inferior, incapaz de se acocovelar com o branco e de lhe disputar, na sociedade, a consideração e seus semelhantes.

Como combater esse preconceito si ele é contrário às leis do país, não se afina com os sentimentos cristãos da maioria do povo e não se ajusta à cultura de uma nação civilizada? Porque desdenhar o preto e o mulato só por causa da cor quanto o índio, também, não é branco e povos há, como os Japoneses, os Chinenses e outros, que não se distinguem pela alvura da pele e, no entanto, são bem recebidos pelos brasileiros que se supõem de uma branura imaculada? É uma injustiça cruel. Porque se cega ao preto o que se não recusa ao índio quando a cultura daquele é superior à deste? Porque se exalta o indígena e se despreza o africano quando maiores são neste as riquezas do coração? Si cultural e sentimentalmente o preto está colocado acima do índio porque nos havemos de comover com a convivência deste e nos orgulhar da sua ascendência em quanto voltarmos as costas ao preto e considerarmos uma injúria aos suporem, nas veias, algumas gotas do seu sangue?

O preto, o indio e o portuguêz concorreram para a formação do nosso povo . Queiramos ou não, temos que os considerar a todos nossos antepassados . São os que descendemos diretamente, sem mescla de outros sangues, da forte raça lusitana . Os que não têm globulos de sangue indio quasi sempre tem de sangue africano . A herança africana é das que não podem ser recebidas a beneficio de inventário . Temos que aceita-la com os seus onus e com as suas vantagens, integralmente, sem possibilidade de renunciar a qualquer das suas parcelas . Biologicamente e historicamente o negro é parte essencial do nosso povo . seja um bem, seja um mal, seja uma causa que nos orgulhe ou seja uma causa que nos deprima, é essa a realidade . Os preconceitos contra o negro não se explicam, portanto, por qualquer superioridade da parte dos brancos . Antes denota inferioridade .

Mais louvável seria o nosso procedimento si, aceitando a realidade, como ela é, cogitassemos de elevar o nível moral e intelectual do preto para que ele pudesse mover-se desembaraçadamente no mesmo plano social em que nos movemos . O motivo primordial do desrespeito que lhe votamos, venha da escravidão ou venha de outra origem, não depõe a favor nem da nossa inteligência, nem da nossa formação moral . A escravidão desapareceu há mais de sessenta anos e dela não são culpados os pretos . Dela, nós os brancos é que nos temos de envergonhar, e não os pretos . Não foram estes que partiram das terras longínquas da África para virem à América entregar-se aos ferros dos senhores . Foram os brancos que se dirigiram às regiões africanas para, mediante os processos mais condenáveis, se apropriar do preto e traze-lo à força, no porão sem ar de navios infectos, às praias americanas afim de lhe explorar em trabalhos extenuantes as esplêndidas energias . Desprezar o negro pelo mal que lhe fizemos é uma dessas

atrocidades revoltantes de que, aliás, está cheia a historia da humanidade, que é a mais deshumana das historias.

Não nos devemos esquecer de que a nossa crueldade nunca chegou a contaminar os pretos, o que fala em favor deles e em detrimento nosso. A escravidão correu sem grandes levantes por parte dos escravos e, quando abolida, não se soube de vinganças terríveis praticadas pelas suas vítimas contra os que as fizeram padecer. A doce afetividade da raça, que se traduziu em múltiplas dedicações dos pobres escravos aos senhores pocrorosos, não lhes permitiu que tivessem qualquer desforra do que sofreram fazendo também sofrer os que os maltrataram. Tudo isso devia pesar no animo dos brasileiros, em ancas e alvura epidémica para levá-los a dispensar ao preto um pouco de carinho. Si entre os pretos muitos ha verdadeiramente boçais, capazes dos crimes mais horripilantes, o mesmo acontece entre os brancos. Uns e outros, portadores das mesmas taras, mostram-se, igualmente, indignos da condição humana.

Si o preto ainda ocupa logar inferior na escala social é, principalmente, porque ainda não pode receber, nas escolas, a educação a que tem direito. Os que tiveram meios de cultivar o espírito e destacar-se em todos os ramos de actividade intelectual, desce ás mais artísticas até ás mais práticas, esses não ficaram a de-sua ver aos brancos. As cintilações da inteligência tem sido tão vivas como as cintilações da inteligência dos brancos. Mesmo as falhas de caráter, que se apontam como uma das constantes dos testigos, não os coloca em plano diverso dos brancos, pois que entre estes aquelas falhas são também frequentes. A mesquinharia moral é, talvez, maior no Brasil, do que a mesquinharia racial. Titulos não possue o nosso homem branco para se apresentar como o tipo do homem puro. O orgulho racial é uma das suas ridicularias mais cônakes e mais divertidas.

das. Só se explica pela ignorância. Não o ostenta quem conhece a história do Brasil e traz na memória o nome dos mestiços que, desde o Império até os nossos dias, se distinguiram pelas qualidades morais e pelo vigor intelectual.

Tudo isto, porém, não determinará a abolição do preconceito contra o preto. Esse preconceito só desaparecerá quando se apagarem as reminiscências da escravidão, a massa dos homens de cor adquirir a instrução de que, presentemente, caroço e o branco tiver aberto, no espírito, amplas janelas que o arejem e, através das quais, penetrem, em fortes lufadas, as doutrinas sociais inspiradas pela igualdade dos homens e alimentadas pelo sentimento cristão. Enquanto o branco mantiver a supremacia econômica, que lhe veio dos antigos senhores de escravos, e os pretos continuarem, pela escassez de recursos, a constituir as classes mais pobres, os preconceitos persistirão. Não haverá leis que os destruam. Nunca houve lei alguma que pudesse desarraigar sentimentos profundos e trocar a mentalidade de um povo. Mas isso não impede que, por meio de leis adequadas, se eliminem algumas das manifestações públicas desse preconceito. Foi por assim entender que o sr. deputado Alfonso Arinos apresentou o projeto nº 562 de 1950 criando casos novos de contravenção penal e punindo certos atos que denunciam aquele preconceito de forma anti-jurídica e anti-social. Esses atos são a recusa, por preconceitos de raça e de côr:

a) de hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade;

b) de venda de mercadorias em loja de qualquer gênero ou a de atender a clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos,

bebidas, refrigerantes e cítricos ;

c) de entrada em estabelecimento público de diversão ou esportes bem como em salões de barbearia ou cabeleireiros ;

d) de inscrição de aluno em estabelecimento de ensino em qualquer curso ou grau ;

e) de acesso de alguém a qualquer carreira de funcionalismo público ou o serviço em qualquer ramo das forças armadas ;

f) de emprego ou trabalho em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviços públicos ou empresa privada .

O projeto estabelece uma nova classe de contravenções. Estas podem ser criadas livremente pelo legislador sempre que as necessidades sociais ou políticas o exigirem . Na lei atual as contravenções em espécie são as que expressamente se referem à pessoa ; ao patrimônio ; à incolumidade pública ; à paz pública ; à fé pública ; à organização do trabalho ; à polícia de costumes e à administração pública . Em nenhuma dessas espécies poderão ser enquadradas as que o projeto define . Poder-se-ia, talvez, com algum esforço, colocá-las na contravenção que consiste em molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável (art. 65 do decreto lei 3.688 de 3 de outubro de 1941) . Mas seria forçar o texto da lei amplia-lo em tais proporções . O mais certo é coloca-las em capítulo especial, que poderia ter o seguinte título - "Das contravenções referentes aos preconceitos de raça ou de cor ."

Isto, porém, é, apenas, uma questão de forma . Quanto ao fundo é certo que não só as que o projeto descrimina como quaisquer outras poderiam ser criadas pelo legislador .

Mas as que ora se vão criar não determinarão inter-

ferencia indebita na vida particular do cidadão e não representarão entrave inconstitucional à liberdade de comércio?

Não. A liberdade de comércio e as relações particulares dos cidadãos não se podem exercitar em conflito com preceitos constitucionais. Tem que ser harmonisadas com os vários dispositivos da Constituição. ora, si esta condena tudo quanto alamente preconceitos de raça ou de classe, está claro que nenhuma liberdade poderá ser exercida quando entre em choque com esse preceito. Não será permitida atividade alguma que se baseie em preconceito de raça ou de classe ou que fomente esse preconceito.

Parece-me, portanto, constitucional o novo capítulo de contravenções que o projeto estabelece. E' princípio constitucional que especificação dos direitos e garantias expressas na Carta Constitucional não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

Reconhecida a constitucionalidade do projeto temos que reconhecer, também, pelos motivos aí expostos, a sua conveniência e oportunidade. Muito embora, em regra geral, as leis é que se devem amoldar aos fatos, pode acontecer, às vezes, que se verifique o contrário. Si os fatos andam adiante da lei, ultrapassando-lhe a órbita, ocasião haverá em que a lei se deva colocar adiante dos fatos, por conveniência ou utilidade social. E' o que acontece em relação a este projeto. Em vez de uma revolta dos fatos contra a lei, estamos deante de uma revolta da lei contra os fatos.

Proponho, pois, ao exame desta comissão o seguinte substitutivo em que se acrescenta ao projeto emenda apresentada pelo próprio sr. deputado Afonso Arinos:

Substitutivo

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º - Constitue contravenção penal, punida nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor .

Parag. 1º - Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento .

Art. 2º - Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de cor ;

Pena - Prisão simples de três meses a um ano e multa de cinco a vinte mil cruzeiros .

Art. 3 - Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, donde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de cor .

Pena - Prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros .

Art. 4 - Recusar entrada em estabelecimento público de diversão ou esporte, bem como em salões de barbearias ou caiseiros por preconceito de raça ou de cor :

Pena - Prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros .

Art. 5 - Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou râu, por preconceitos de raça ou de cor .

Pena - Prisão simples de três meses a um ano ou

multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros .

Parag. unico - Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquerito regular .

Art. 6º - Obstnar o acesso de alguém a qualquer carreira do funcionalismo publico ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de cor .

Pena : - Perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquerito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos .

Art. 7 - Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço publico ou empresa privada, por preconceito de raça ou de cor ;

Pena : - Prisão simples de tres meses a um ano e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros, no caso de empresa privada ; perda do cargo para o responsável pela recusa, no cargo de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço publico .

Art. 8 - Nos casos de reincidencia, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz estabelecer a pena adicional da suspensão do funcionamento, por prazo não superior a tres meses .

Art. 9 - Esta lei entrará em vigor quinze dias depois da sua publicação, revogadas as disposições em contrario .

Sd/ Aguiar - mch fm, 16 apr 1973

Brasília, 16 de abril de 1973

RELATORIO

A legislação brasileira não admite desigualdade entre os habitantes do paiz, por motivos de raça ou de cor. Pretos ou brancos, todos possuem direitos identicos aos cargos publicos, aos postos de representação ou nos postos de governo é possivel ter acesso qualquer brasileiro de cor. Entretanto, na realidade, existem, ainda, em certas camadas sociais, preconceitos contra os negros e, mesmo, contra os mulatos. Si está franqueado a todos o ~~acesso~~ ás funções publicas, nem a todos se acha franqueado o acesso a certos círculos sociais. O negro ainda é, para muita gente, um ser inferior, indi no de se acotovelar com o branco e de lhe disputar, na sociedade, a consideração de seus semelhantes.

Como combater esse preconceito si ele é contrario ás leis do paiz, não se afina com os sentimentos cristãos da maioria do povo e não se ajusta á cultura de uma nação civilizada? Porque desdenhar o preto e o mulato só por causa da cor quando o indio, tambem, não é branco e povos ha, como os japonezes, os chinezes e outros, que não se distinguem pela alvura da pele e, no entanto, são bem recebidos pelos brasileiros que se supõem de uma brancura imaculada? É uma injustiça cruel. Porque se nega ao preto o que se não recusa ao indio quando a cultura daquele é superior á deste? Porque se exalta o indigena e se despreza o africano quando maiores são neste as riquezas do coração? Si cultural e sentimentalmente o preto está colocado acima do indio porque nos havemos de comprazer com a convivencia deste e nos orgulhar da sua ascendencia em quanto voltamos as costas ao preto e consideramos uma injuria nos suporem, nas veias, algumas gotas do seu sangue?

O preto, o indio e o portuguez concorreram para a formação do nosso povo . Queiramos ou não, temos que os considerar a todos nossos antepassados . Raros os que descendemos diretamente, sem mescla de outros sangues, da forte raça luzitana . Os que não têm globulos de sangue indio, quasi sempre, os tem de sangue africano . A herança africana é das que não podem ser recebidas a beneficio de inventario . Temos que aceita-la com os seus onus e com as suas vantagens, integralmente, sem possibilidade de renunciar a qualquer das suas parcelas . Biologica e historicamente o negro é parte essencial do nosso povo . Seja um bem, seja um mal, seja uma causa que nos orgulhe ou seja uma causa que nos deprima, é essa a realidade . Os preconceitos contra o negro não se explicam, portanto, por qualquer superioridade da parte dos brancos . Antes denotam inferioridade .

Mais louvavel seria o nosso procedimento si, aceitando a realidade, como ela é, cogitassemos de elevar o nível moral e intelectual do preto para que ele pudesse mover-se desembaraçadamente no mesmo plano social em que nos movemos . O motivo primordial do desrespeito que lhe voltamos, venha da escravidão ou venha de outra origem, não depõe a favor nem da nossa inteligencia, nem da nossa formação moral . A escravidão desapareceu ha mais de sessenta anos e dela não são culpados os pretos . Della, nós os brancos é que nos temos de envergonhar, e não os pretos . Não foram estes que partiram das terras longinquas da Africa para virem á America entregar-se aos ferros dos senhores . Foram os brancos que se dirigiram ás regiões africanas para, mediante os processos mais condenaveis, se apropriar do preto e traze-lo á força, no porão sem ar de navios infectos ás praias americanas afim de lhe explorar em trabalhos extenuantes as energias . Desrespeitar o negro pelo mal que lhe fizemos é uma dessas

atrocidades revoltantes de que, aliás, está cheia a história da humanidade e, que é a mais desumana das histórias.

Não nos devemos esquecer de que a nossa crueldade nunca chegou a contaminar os pretos, o que fazia em favor deles e em detrimento nosso. A escravidão correu sempre a favor levantado por parte dos escravizados e, quando abolida, não se soube de viagens terríveis praticadas pelas suas vítimas contra os que as fizeram padecer. A doce afetividade da raça, que se traduziu em múltiplas dedicações dos pobres escravos aos melhores pescadores, não lhes permitiu que tirassem qualquer desforra do que sofreram, fazendo também sofrer os que os ultrataram. Nisso isso devia pesar no animo dos brasileiros, em achaia de alvura epidêmica para leva-los a sponsar ao preto um pouco de carinho. Se entre os pretos muitos na verdadeiramente bons, capazes dos crimes mais horripilantes, o mesmo acontece entre os brancos. Uns e outros, portadores das mesmas tara, mostram-se, igualmente, indignos da condição humana.

Se o preto ainda ocupa lugar inferior na escala social é, principalmente, porque ainda não pode receber, nas escolas, a educação a que tem direito. Os que tiveram meios de cultivar o espírito e destacar-se em todos os ramos de actividade intelectual, desde as mais artísticas até às mais práticas, esses não ficaram a desver aos brancos. As cintilações da inteligência tem sim o tão vivas como as cintilações da inteligência dos brancos. Mesmo as falhas de caráter, que se apontam como uma das constantes dos negócios, não os coloca em plano diverso dos brancos, pois que entre estes aquelas falhas são também frequentes. A descição moral é, talvez, maior no Brasil, do que a testificação racial. Títulos não põe o homem branco para se apresentar como o tipo do homem puro. O olhalo racial é uma das suas ridicularias mais venazes e mais divertidas.

das. Não se explica pela ignorância. Não o ostenta quem conhece a história do Brasil e traz na memória o nome dos mestigos que, desde o Império até os nossos dias, se distinguiram pelas ~~qualidades~~ morais e pelo vigor intelectual.

Tudo isto, porém, não determinará a abolição do preconceito contra o preto. Esse preconceito só cesará quando se apagarem as reminiscências da escravidão, a marxa dos homens de cor adquirir a instrução de que, presentemente, carece o branco tiver aberto, no espírito, amplas janelas que o ar jem e, através das quais, penetrem, em fortes lufadas, as doutrinas sociais inspiradas pela igualdade dos homens e alimentadas pelo sentimento cristão. Enquanto o branco mantiver a supremacia econômica, que lhe veio dos antigos senhores e escravos, e os pretos continuem, pela escassez de recursos, a constituir as cla os mais pobres, os preconceitos persistirão. Não haverá leis que os destruam. Nunca houve lei alguma que pudesse desarrraigá sentimento profundos e criar a mentalidade de um povo. Mas isso não impede que, por efeito de leis adequadas, se eliminem algumas das manifestações públicas desse preconceito. Foi por assim entender que o sr. deputado Jônio Minoes apresentou o projeto nº 562 de 1950 criando casos novos de contravenção penal e punindo certos atos que denunciam aquele preconceito de forma anti-jurídica e anti-social. Esses atos são a recusa, por preconceitos de raça e de cor:

- a) de hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade;
- b) de venda de mercadorias em loja de qualquer gênero ou a de atender a clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos,

bebidas, refrigerantes e guloseimas ;

c) de entrada em estabelecimento publico de diversão ou esportes bem como em salões de barbearia ou cabeleireiros ;

d) de inscrição de aluno em estabelecimento de ensino em qualquer curso ou grau ;

e) de acesso de alguém a qualquer carreira de funcionalismo publico ou o serviço em qualquer ramo das forças armadas ;

f) de emprego ou trabalho em autarquia, sociedade de economia mista, empreza concessionaria de serviços publicos ou empreza privada .

O projeto estabelece uma nova classe de contravenções. Estas podem ser criadas livremente pelo legislador sempre que as necessidades sociais ou políticas o exigirem . Na lei atual as contravenções em especie são as que expressamente se referem á pessoa ; ao patrimonio ; á incolumidade publica ; á paz publica ; á fé publica ; á organização do trabalho ; á polícia de costumes e á administração publica . Em nenhuma dessas espécies poderão ser enquadradas as que o projeto define . Poder-se-ia, talvez, com algum esforço, coloca-las na contravenção que consiste em molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovavel (art. 65 do decreto lei 3.688 de 3 de outubro de 1941) . Mas seria forçar o texto da lei amplia-lo em tais proporções . O mais certo é coloca-las em capitulo especial, que poderia ter o seguinte titulo - "Das contravenções referentes aos preconceitos de raça ou de cõr ."

Isto, porém, é, apenas, uma questão de forma . Quanto ao fundo é certo que não só as que o projeto descrimina como quaisquer outras poderiam ser criadas pelo legislador .

Mas as que ora se vão crear não ~~constituirão~~ inter-

ferencia indebita na vida particular do cidadão e não ~~constitucional~~ ^{reputada} entrase inconstitucional à liberdade de comércio ?

Não . A liberdade de comércio e as relações particulares dos cidadãos não se podem exercitar em conflito com preceitos constitucionais . Tem que ser harmonisadas com os vários dispositivos da Constituição . Ira, si esta condena tudo quanto alimento preconceitos de raça ou de classe, está claro que nenhuma liberdade poderá ser exercida quando entre em choque com esse preceito . Não será permitida atividade alguma que se baseie em preconceito de raça ou de classe ou que fomente esse preconceito .

Parece-me, portanto, constitucional o novo capítulo de contravenções que o projeto estabelece . O princípio constitucional que especificação dos direitos e garantias expressas na Carta Constitucional não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota .

Reconhecida a constitucionalidade o projeto temos que reconhecer, também, pelos motivos aí traz expostos, a sua conveniência e oportunidade . Muito embora, em regra geral, as leis é que se devem amoldar aos fatos, pode acontecer, às vezes, que se verifique o contrário . Si os fatos andam adiante da lei, ultrapassando-lhe a órbita, ocasião haverá em que a lei se deva colocar adiante dos fatos, por conveniência ou utilidade social . E' o que acontece em relação a este projeto . Em vez de uma revolta dos fatos contra a lei, estamos diante de uma revolta da lei contra os fatos . ~~Propõe-se~~

Proponho, pois ao exame desta comissão o seguinte substitutivo em que se acrescenta ao projeto, emenda apresentada pelo próprio sr. deputado Afonso Arinos :

Substitutivo

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º - Constitue contravenção penal, punida nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor .

Parag. 1º - Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento .

Art. 2º - Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de cor ;

Pena - Prisão simples de três meses a um ano e multa de cinco a vinta mil cruzeiros .

Art. 3 - Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, aonde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de cor .

Pena - Prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros .

Art. 4 - Recusar entrada em estabelecimento público de diversão ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleiros por preconceito de raça ou de cor :

Pena - Prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros .

Art. 5 - Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de cor .

Pena - Prisão simples de três meses a um ano ou

multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros .

Parag. unico - Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquerito regular .

Art. 6º - Obstnar o acesso de alguém a qualquer carreira do funcionalismo publico ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de cõr .

Pena : - Perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquerito regular, para o funcionario dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos .

Art. 7 - Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionaria de serviço publico ou empresa privada, por preconceito de raça ou de cõr ;

Pena : - Prisão simples de tres meses a um ano e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros, no caso de empresa privada ; perda do cargo para o responsável pela recusa, no cargo de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionaria de serviço publico .

Art. 8 - Nos casos de reincidencia, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz estabelecer a pena adicional da suspensão do funcionamento, por prazo não superior a tres meses .

Art. 9 - Esta lei entrará em vigor quinze dias depois da sua publicação, revogadas as disposições em contrario .

Gláucio P. V. de Andrade



aprovado a fundo

15.12.50

Marliu

CÂMARA DOS DEPUTADOS
P R O J E T O
Nº 562-C 1950
R E D A Ç Ã O

A IMPRIMIR

Em 14/12/50

Marliu

Redação final do Projeto de lei nº 562-B, de 1950, que inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Constitui contravenção penal, punida nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr.

Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2º. Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de ₩ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a ₩ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 3º. Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses e multa de ₩ 500,00 (quinhentos) a ₩ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 4º. Recusar entrada em estabelecimento público, diversão ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses e multa de ₩ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a ₩ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 5º. Recusar inscrição de aluno em estabelecimentos de ensino de qualquer curso ou gráu, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano ou multa de ₩ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a ₩ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

W.



Art. 6º. Obstnar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de cor. Pena: perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art. 7º. Negar emprêgo ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de ₩ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a ₩ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Art. 8º. Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 11 de dezembro de 1950

Romá Fontes, presidente
interino
Manoel Viegas
Manoel Viegas

Samuel Watzl / Ao Senado
=



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.

Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2º Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de três meses a um ano ou multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 3º Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de cor. Pena:

- 2 -

prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 4º Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 5º Recusar inscrição de aluno em estabelecimentos de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art. 6º Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de côr. Pena: perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.



- 3 -

Art. 7º. Negar emprêgo ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$.. 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no caso de empresa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Art. 8º. Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 16 DE JANEIRO DE 1951.



Rio de Janeiro, em 16 de janeiro de 1951.

Nº. 71

Encaminha autógrafo
do Projeto de Lei nº
562-C, de 1950.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o incluso
autógrafo do Projeto de Lei nº 562-C, de 1950, que inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de
cor.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelêⁿ
cia os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

MUNHOZ DA ROCHA

1º Secretário.

A Sua Excelêⁿcia o Senhor Senador Georgino Avelino,
Primeiro Secretário do Senado Federal.
/HRP.

PROJETO N.º 1950 DE 1950

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Of. 491

Protocolo n.º

1371

DESPACHO:

em de

de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Inteirada
9.7.951
Guilherme Amaral



491

26 de junho de 1951

Excelentíssimo Senhor Deputado Gurgel do Amaral
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado adotou e enviou à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei dessa Câmara que inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Edmundo Viana

(P.L.C. 562-C/50)

Projeto de Lei n° 21 de 1951
da Câmara dos Deputados

CÓPIA

(562-C /50)

491

Em 26 de junho de 1951

Excelentíssimo Senhor Deputado Gurgel de Amorim
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tendo a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digna levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado adotou e enciou à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei dessa Câmara que inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Aproveito a oportunidade para felicitar a Vossa Excelência as protestos da minha distinta consideração.

Etelvino Lins
1º. Secretário

SEÇÃO DO EXPEDIENTE

Leão
F. Benítez

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

PROJETO N.º 562 DE 19/50

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 1567

Of. do Senado - 616/51

DESPACHO:

em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

INTEIRADA
1317/1951
Júlio Amaral

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
JUL 30 1951
PROTÓCOLO 1567 RAL
N.º 1567

616

17 de julho de 1951

Excelentíssimo Senhor Deputado Gurgel do Amaral
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, os inclusos autógrafos dos decretos do Congresso Nacional, sancionados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Proj: 562-50
1049-50

- que inclue entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr; e
- que autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de ----- Cr\$ 10.785.500,00, para pagamento de despesas suplementares de correntes da aquisição de embarcações pelo Serviço de Navegação da Bacia do Prata.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Leopoldo Cesar Lin

rias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 5º - Recusar inscrição de aluno em estabelecimentos de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano ou multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art. 6º - Obstnar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de côr. Pena: perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art. 7º - Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no caso de empresa privada; perda do cargo

para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Art. 8º - Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 26 de junho de 1951

Alexandre da Costa Filho
Adelino Lins

Legislatura 1951

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: